

BREVE ESCORÇO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO PLANO INTERNACIONAL E BRASILEIRO.

WILCINETE DIAS SOARES¹

Resumo- O presente artigo discorre sobre a evolução histórica do Direito do Trabalho no plano internacional e na esfera nacional, abordando a sua gênese e o seu desenvolvimento no decorrer do tempo.

Palavras-Chave- Direito do Trabalho, Precedentes ; Evolução Histórica; Plano Internacional e Brasileiro.

Sumário-1. Introdução; 2.Definição; 3. Precedentes Históricos; 3.1. Evolução do Direito Trabalho no Plano Internacional; 3.2. Fase do Liberalismo; 3.3. Fase do Intervencionismo; 3.4. Fase da Coletivização; 3.5. Fase da Flexibilização; 4. Evolução do Direito do Trabalho no Brasil; 4.1. Fase do Liberalismo Monárquico; 4.2. Fase do Liberalismo Republicano; 4.3. Fase do Intervencionismo; 5. Considerações Finais. Bibliografia.

¹ A autora é Procuradora do Município de Diadema-SP. Especialista em Direito Municipal pela UNIDERP. Pós graduada em Direito Administrativo e Processual Civil pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Advogada Militante na área do contencioso cível no Estado de São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é um dos ramos jurídicos que desperta o interesse de todos. Tem uma rica história, havendo passado ao longo de séculos por profundas mudanças, notadamente por via de consequência de eventos extraordinários de repercussão mundial.

Neste estudo, faremos uma breve abordagem da história evolutiva do Direito do Trabalho no plano internacional, mormente no plano nacional, desde épocas remotas nas quais os trabalhadores não tinham nenhuma garantia e segurança. Pode se dizer, que trabalhavam em condições análogas de escravos cotejando-se com as condições atuais.

Será abordado o tema quanto às fases por que passou notadamente a influência da ocorrência de grandes fatos históricos como a Revolução Industrial em 1765, a Revolução Francesa em 1789, as Grandes Guerras Mundiais, surgimento das primeiras normas garantidoras dos direitos dos trabalhadores.

2. DEFINIÇÃO-DIREITO DO TRABALHO.

Sergio Pinto Martins preleciona que, “*Inicialmente o trabalho foi considerado na Bíblia como castigo. Adão teve de trabalhar para comer em razão de ter comido a maçã proibida. Trabalho vem do latim **tripalium**, que era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais. A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito,*

muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar.

Na Grécia, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho tinha sentido pejorativo. Envolvia apenas a força física. A dignidade do homem consistia em participar dos negócios da cidade por meio da palavra. Os escravos faziam o trabalho duro, enquanto os outros poderiam ser livres. O trabalho não tinha o significado de realização pessoal. As necessidades da vida tinham servis, sendo que os escravos é que deveriam desempenhá-las, ficando as atividades mais nobres destinadas às outras pessoas, como política. Hesíodo, Protágoras e os sofistas mostram o valor social e religioso do trabalho, que agradaria aos deuses, criando riquezas e tornando os homens independentes. A ideologia do trabalho manual como atividade indigna do homem livre foi imposta pelos conquistadores dóricos (que pertenciam à aristocracia guerreira) aos aqueus. Nas classes mais pobres, na religião dos mistérios, o trabalho é considerado como atividade dignificante”²

De todo modo, o Direito do Trabalho de suas origens aos dias atuais passou por muitas alterações notáveis, acompanhando a dinâmica dos fatos e também da Sociedade.

O Direito como um todo é dinâmico, todavia, o ramo do Direito do Trabalho, mais do que qualquer outro é sensível a estas mutações, bastando lembrar os efeitos de grandes eventos como as revoluções Industrial e Francesa, acrescente-se ainda as Grandes Guerras Mundiais.

² MARTINS. Pinto Sérgio. Direito do Trabalho, p. 37/38, 19^a ed. Editora Atlas.

Sobre essa dinâmica do Direito do Trabalho colhe-se as lições do Ilustre Professor Miguel Reale, trazidas pelo não menos, Professor Amauri Mascaro Nascimento:

“(...). O direito não é um fenômeno estático. É dinâmico. Desenvolve-se no movimento de um processo que obedece a uma forma especial de dialética na qual se implicam, sem que se fundam, os polos de que se compõe. Esses polos mantêm-se irredutíveis. Conservam-se em suas normais dimensões, mas correlacionam-se. De um lado, os fatos que ocorrem na vida social, portanto a dimensão fática do direito. De outro, os valores que presidem a evolução das ideias, portanto a dimensão axiológica do direito. Fatos e valores exigem-se mutuamente, envolvendo-se num procedimento de intensa atividade que dá origem à formação das estruturas normativas, portanto a terceira dimensão do direito

Na gênese da norma jurídica está presente a energia dos fatos e valores que se atuam reciprocamente, pressionando uns sobre outros, pondo-se a norma jurídica como a síntese integrante que se expressa como resultado dessa tensão.”³

Ao abordarmos a definição de Direito do Trabalho, devemos observar não apenas o aspecto individual, mas, também o coletivo, devendo, pois, assim ser definido, observando-se as correntes doutrinárias que se contrapõem.

Maurício Godinho Delgado nos traz posições de autores diversos, tais como Hueck, Nipperdey e Messias Pereira Donato acerca da definição de Direito do Trabalho sob estes dois aspectos, fazendo uma análise criteriosa das definições dadas pelos ilustres doutrinadores mencionados:

“Definir um fenômeno consiste na atividade intelectual de apreender e desvelar seus elementos componentes e o nexo lógico que os mantém integrados. Definição é, pois, a declaração da estrutura essencial de determinado fenômeno, com seus integrantes e o vínculo que os preserva unidos.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do Trabalho, p. 3/4, 24^a Ed. Editora Saraiva

Na busca da essência e elementos componentes do Direito do Trabalho, os juristas tendem a adotar posturas distintas. Ora enfatizam os sujeitos componentes das relações jurídicas reguladas por esse ramo jurídico especializado – trata-se das definições subjetivistas, com enfoque nos sujeitos das relações justrabalhistas. Por vezes enfatizam o conteúdo objetivo das relações jurídicas reguladas por esse mesmo ramo do direito: são as definições objetivistas, que firmam enfoque na matéria de conteúdo das relações justrabalhistas. Há, finalmente, a elaboração de concepções mistas, que procuram combinar, na mesma definição, os dois enfoques acima especificados.

A mesma variedade de perspectivas já se verificou, a propósito, no Direito Comercial, definido quer como “Direito dos Comerciantes” (subjetivismo), quer como “direito regulador dos atos de comércio” (objetivismo).

É subjetivista a definição exposta por Hueck e Nipperdey” ... o direito do Trabalho é o direito especial de um determinado grupo de pessoas, que se caracteriza pela classe de sua atividade lucrativa(...) é o direito especial dos trabalhadores. (...) O Direito do Trabalho se determina pelo círculo de pessoas que fazem parte do mesmo.

É objetivista a definição exposta por Messias Pereira Donato: “corpo de princípios e de normas jurídicas que ordenam a prestação do trabalho subordinado ou a este equivalente, bem como as relações e os riscos que dela se origina.

É definição mista, por sua vez, esta construída por Octávio Bueno Magno. Expõe o autor que Direito do Trabalho é o “conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e da modificação das estruturas sociais.

Dos três enfoques utilizados para a construção de definições, o menos consistente, do ponto de vista científico, é, sem dúvida, o subjetivista. É que, considerada a relação de emprego como a categoria fundamental sobre que se constrói o Direito do Trabalho, obviamente que se o ramo jurídico especializado não irá definir-se, sob o ponto de vista técnico, a partir de qualquer de seus sujeitos, mas a partir de sua categoria fundamental. Por outro lado, o caráter expansionista desse ramo jurídico tem-no feito regular, mesmo que excepcionalmente, relações jurídicas de trabalho que não envolvem exatamente o empregador – o que torna o enfoque subjetivista inábil a apreender todas as relações regidas pelo ramo jurídico em análise.

Não obstante suas deficiências, o enfoque subjetivista não é de todo inválido. De fato, ao destacar a figura obreira, tem a virtude de enfatizar o caráter teleológico do Direito do Trabalho, em sua qualidade de ramo jurídico dirigido a garantir um aperfeiçoamento constante nas condições de pactuação da força de trabalho na sociedade contemporânea.

O enfoque objetivista de feitura da definição do Direito do Trabalho é mais satisfatório do que o anterior, em face da circunstância de se construir desde a categoria jurídica essencial do Direito em questão: a relação empregatícia. A ênfase no

objeto, no conteúdo das relações jurídicas de prestação empregatícia do trabalho, confere a tais concepções visão mais precisa sobre a substância e elementos componentes desse ramo jurídico especializado. Não obstante, o acentuado direcionamento teleológico do Direito do Trabalho – e que consiste em seu qualificativo diferenciador perante outros ramos jurídicos – pode descobrir-se nas definições objetivistas, com prejuízo ao desvelamento da essência desse ramo jurídico especializado.

As concepções mistas, desse modo, têm melhor aptidão para o atendimento da meta científica estabelecida para uma definição – apreender e desvelar os elementos componentes de determinado fenômeno, com o nexo lógico que os mantém integrados.

Nesse quadro, o Direito Individual do Trabalho define como: *complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas.*

Já o Direito Coletivo do Trabalho pode ser definido *como o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais de empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas.*⁴

3. PRECEDENTES HISTÓRICOS

Feitas estas considerações iniciais acima quanto à definição de Direito do Trabalho, oportuno mencionar que nos primórdios, tudo era muito diferente dos dias atuais.

Naqueles tempos, homens e mulheres, não tinham as necessidades de hoje. Não possuíam aspirações consumeristas. Suas necessidades em síntese, era unicamente a de alimentos, consistindo estes a maior preocupação daquela época.

⁴DELGADO, Godinho Mauricio, Curso de Direito do Trabalho, p, 47/49, Editora LTr

Para suprir essa necessidade básica, o homem precisava caçar, para tanto dependiam de armas e estas eram fabricadas inicialmente de ossos de animais, posteriormente evoluindo para fabricação destas com pedras.

Por certo, não passava na mente daquelas pessoas em época tão remota, que, em um futuro muito distante, esta atividade se tornaria extremamente lucrativa e geradora de muitos empregos, como o são as indústrias de fabricação de armas de notório conhecimento de todos.

Fato é que o homem foi evoluindo, e, estas armas que inicialmente eram usadas para caçar vieram logo a serem usadas para combater seus semelhantes, – as tribos adversárias. Assim, se tornou comum naquele período, intensos conflitos, ocorrendo muitas mortes e também grande número de prisioneiros pelos vencedores.

Este acontecimento inclusive tornara-se um grande problema para os vencedores que não sabiam o que fazer com tantos prisioneiros. Afinal, estas pessoas careciam ser alimentadas, e, de certa forma também necessitavam de cuidados -, um grande incômodo para os vencedores. Isto realmente era um fardo muito pesado a suportar. Então passaram os vencedores a vender estas pessoas como escravas para outras tribos. Como se vê, era, o inicio da utilização da mão obra escrava.

Arnaldo Sussekind, Délia Maranhão, Segadas Viana e Lima Teixeira nos trazem preciosas lições acerca do trabalho naquela época distante:

SEGADA VIANA:

[...]

“Àquele tempo, a escravidão era considerada coisa justa e necessária, tendo Aristóteles afirmado que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso e que isso não seria possível sem a escravidão”....” Nos tempos medievais a escravidão também existiu e os senhores feudais faziam grande número de prisioneiros, especialmente entre os “bárbaros” e “infiéis”, mandando vendê-los como escravos nos mercados de onde seguiram para o Oriente Próximo. Sob vários pretextos e títulos, a escravização dos povos mais fracos prosseguiu por vários séculos; Em 1452 o Papa Nicolau autorizava o rei de Portugal a combater e reduzir à escravidão todos os muçulmanos, e em 1488 o rei Fernando, o Católico, oferecia dez escravos ao Papa Inocêncio VIII, que os distribuiu entre cardeais.

Mesmo na Idade Moderna (1453 – Queda de Constantinopla) a escravidão continuou e tomou incremento com o descobrimento da América. Os espanhóis escravizavam os indígenas das terras descobertas e os portugueses não só aqueles, como também faziam incursões na costa africana, conquistando escravos para trazer para as terras do Novo Continente. Ingleses, franceses e holandeses, por outro lado, através de companhias e piratas, faziam, para suas colônias, o tráfico de escravos “.⁵

Vê-se pois, que na antiguidade a escravidão era considerada coisa justa e necessária.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO PLANO INTERNACIONAL.

Na seara internacional a evolução do Direito do Trabalho veio marcada por vários acontecimentos históricos que influenciaram paulatinamente a criação de um conjunto de normas de proteção social ao trabalhador em todas as partes do mundo. Podendo ser citadas as seguintes fases:

⁵SUSSEKIND Arnaldi, Délio Maranhão, Segada Viana e Lima Teixeira, Instituições de Direito do Trabalho, p. 30, 20^a Ed. Editora LTr

3.2 FASE DO LIBERALISMO

Esta fase do Direito do Trabalho teve sua magnitude no período que abrangeu dois fatos da maior importância para o mundo, a Revolução Industrial em 1765, e a Revolução Francesa, 1789, havendo esta fase deste ramo do Direito se estendido até o Manifesto Comunista de 1848.

Nesta época houve um período de Contestação transcorrido desde o Manifesto Comunista de Marx e Engels em 1848, até a Primeira Guerra Mundial, 1919.

Naquela fase, tudo era permitido, não havia intervenção normativa do Estado. O trabalhador não tinha nenhum tipo de proteção, não havia da parte dos empregadores preocupação com a segurança dos empregados. Era liberado o trabalho de menores e da mesma forma de gestantes; haviam verdadeiras condições e forma desumana de trabalho. As jornadas de trabalho eram de sol a sol. Não existiam entidades de classe como sindicatos para defender interesses dos trabalhadores, sendo inclusive proibidas na época. Tanto que, na França, a Lei “Le Chapelier” de 1791, proibia as corporações de ofícios e o Decreto “Dallarde” garantiu a liberdade de Trabalho. Entre empregado e empregador, havia o contrato de locação de serviços a exemplo do “*conducio operum*” do Direito Romano.

Pode-se afirmar que foi um período terrível para os trabalhadores. A sociedade da época não enxergava mínimos direitos individuais das pessoas,

ficando claro que o fator determinante desta fase, o mais importante mesmo, era o econômico.

Acerca deste tema, Jorge Luiz Souto Maior, nos traz os seguintes ensinamentos do que chama de LIBERALISMO ECONÔMICO.

[...]

“Conforme explicita Pierre Rosanvallon, a obra de Adam Smith insere-se no contexto das preocupações da época, procurando o autor, inicialmente, em Teoria dos Sentimentos Moraes, ainda com ambições filosóficas, aprofundar as investigações em torno do “estado de natureza” e do contrato social, buscando em Hume a noção de simpatia para chegar a uma explicação a respeito.

Mas, levando mais a fundo essa preocupação de explicar a instituição da sociedade e da regulação social, Adam Smith, segundo Rosanvallon, acaba se tornando um economista quase sem saber, ou por necessidade filosófica, isto porque vai reconhecer, já em A Riqueza das Nações, que a sociedade pode subsistir mesmo que não haja benevolência entre os homens, havendo, portanto, uma razão econômica a lhe sustentar, um sentimento de utilidade, baseada na troca interessada de serviços mútuos.

Como dito, expressamente por Adam Smith, em frase que restou famosa:

Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro e do padeiro que esperamos o nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelos próprios interesses. Apelamos não à humanidade, mas ao amor-próprio, e nunca falamos de nossas necessidades, mas das vantagens que eles podem obter.

Tem-se assim, exatamente na linha das investigações típicas dos séculos XVII-XVIII, uma base científica para o capitalismo, que seria a teoria econômica liberal. Enquanto o puritanismo trazia o “espírito do capitalismo”, constituindo uma espécie de justificação moral do enriquecimento, o liberalismo econômico constituiria a explicação da natural instituição e regramento da sociedade a partir das livres e economicamente interessadas relações comerciais entre os homens. Como explica Rosanvallon, em tal visão, as relações entre os homens são compreendidas como relações entre valores mercantis”, traduzidos por uma palavra, mercado.”⁶

⁶ MAIOR, Souto Luiz Jorge, *Curso de Direito do Trabalho*, vol. I, Parte I, p.93/94, Editora LTr.

A concepção econômica do Liberalismo também é explicitada por muitos outros doutrinadores a exemplo de Amauri Mascaro Nascimento que mencionando Adam Smith a quem chama de pai do liberalismo econômico, nos ensina o seguinte:

“Adam Smith é o pai do liberalismo econômico. Sustentou que as riquezas das nações só é possível mediante a espontaneidade e o interesse de quem trabalha, e, para esse fim, a pessoa deve ser livre, como ensina em seu livro A riqueza das nações.

O direito que sucede o Bill of Right, de 1689, a Revolução Francesa e a Declaração de Virgínia, de 1776, e o Código de Napoleão não podia prever um problema para o qual não se destinava, qual seja a questão trabalhista, posterior no tempo.

Significava uma reação contra o absolutismo monárquico e a origem divina sobrenatural do poder, partindo de uma ideia básica contratualista inspirada nos princípios sustentados por John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu, Voltaire, Adam Smith, Stuart Mill e tantos outros.

A concepção fundamental do liberalismo é de uma sociedade política instituída pelo consentimento dos homens que viviam em estado de natureza e na qual cada um, sob direção da vontade geral, vive em liberdade e igualdade e com a garantia da propriedade de tudo o que possui.

O governo é simples intermediário entre o povo e a vontade geral, à qual lhe cabe dar cumprimento, com um mínimo de interferência e com o máximo empenho no sentido de assegurar a liberdade civil e política, bem como os direitos naturais, porque estes preexistem ao Estado e não se sujeitam a restrições.

No plano político, o individualismo se reveste de características predominantes de tutela dos direitos civis; na esfera econômica parte do pressuposto coerente da existência de uma ordem econômica natural e que se forma espontaneamente, independendo da atuação do Estado, que, assim, deve omitir-se, deixar fazer.

Como consequência desses princípios, o Estado capitalista estruturou-se com base em certas peculiaridades: soberania nacional, exercida mediante um sistema representativo; regime constitucional com tripartição dos poderes; separação entre direito público e privado; liberdade, no sentido de não ser o homem obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser em virtude de lei; igualdade jurídica sem distinção de sexo, raça, crença

religiosa etc.; igual oportunidade de enriquecimento; não intervenção do Poder Público; o trabalho sujeito à lei da oferta e da procura; respeito incondicional à propriedade privada etc. Portanto, nessa fase do pensamento humano predomina a ideia do individual, da plena expressão da personalidade, na libertação das faculdades de cada um para um desenvolvimento que ao Estado competiria assistir.”⁷

Na visão de Carlos F. Zimmermann Neto,

“Liberalismo econômico foi o movimento filosófico que ocorreu nos séculos XVII E XIX – principalmente na Inglaterra, berço da Revolução Industrial -, defendendo o fim da intervenção do Estado na produção e na distribuição das riquezas, o fim das medidas protecionistas e dos monopólios, a livre concorrência entre as empresas e a abertura dos portos entre os países. Foi encampada por Adam Smith, Thomas Malthus, David Ricardo e James Mill, entre outros, da chamada “Escola Clássica Inglesa”.

Formaram-se as concepções sobre o mercado livre, que se auto-regulava, sem a intervenção do Estado, pela chamada “mão invisível”. Porém o trabalho, um dos fatores de produção, não foi valorizado, nem foi dada atenção suficiente à exploração dos operários pelos proprietários das oficinas.

O Trabalho tornou-se um bem, também sujeito à lei do mercado: a lei da oferta e da procura. Os trabalhadores queriam o maior salário possível, ao passo que os empregadores queriam pagar o menor possível. Como havia excesso de oferta de mão-de-obra, desvalorizava-se o trabalho: baixos salários e miséria geral nas classes operárias.”⁸

3.3 . FASE DO INTERVENCIONISMO

Esta fase compreendeu o período da 1^a. Guerra Mundial até a década de 1930. Pode-se dizer que a partir dos movimentos de contestação do liberalismo o

⁷ Ob. Cit, p. 23/24

⁸ NETO, Carlos F. Zimmermann, Direito do Trabalho, p.8, Editora Saraiva, 2005

Estado passou a criar normas de proteção ao trabalhador. Normas de caráter social começaram a surgir. Foi assim com a Constituição do México em 1917, Constituição da Alemanha (Weimar), 1919. Criou-se ainda através do Tratado de Versalhes no final da primeira Guerra Mundial, a OIT – Organização Internacional do Trabalho, Órgão pertencente a ONU – Organizações das Nações Unidas, encarregado de gerir a política deste órgão no campo do trabalho.

Fase da intervenção do Estado controlando o poder econômico no sentido de evitar que a força do capital sobreponha-se à força do Trabalho. O Estado procura coibir desigualdades entre trabalhadores e empregadores. Edita normas constitucionais e infraconstitucionais, criando direitos mínimos, inclusive irrenunciáveis pelo trabalhador a exemplo do direito a férias.

Este momento histórico foi caracterizado pelo surgimento de normas de ordem pública, tutelares de direitos e obrigações editadas naturalmente pelo Estado. O Estado abandona a idéia do deixa fazer, entendendo o legislador da época que não era mais possível a omissão do Estado nas relações de trabalho. Foi nesta época que começaram a surgir normas reguladoras das atividades laborais, das jornadas de trabalho, do trabalho do menor e de gestantes. É desta época ainda, o surgimento do salário mínimo e das primeiras medidas de segurança e higiene do trabalho. Diferentemente da fase anterior que adotou como principal instrumento jurídico o contrato de locação de serviços, esta adotou a Lei trabalhista.

3.4. FASE DA COLETIVIZAÇÃO

Período em que predominou o interesse coletivo sobre o individual, privilegiando a negociação coletiva, negociação para alterações contratuais que sugere a construção de uma sociedade solidária.

Esta fase se iniciou na década de 1930, sendo oportuno lembrar que esta sofreu uma interrupção pela 2ª Guerra Mundial, retomando após o término desta.

Nesta foi reconhecido o direito à sindicalização com criação de sindicatos, permitindo-se a estes reivindicar direitos de seus filiados, mormente estabelecerem normas através dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Este estágio evidenciou-se dentre outras coisas, pela integração dos trabalhadores na gestão empresarial. No ano de 1936, na França, o Acordo de “Matignon”, criara os delegados do pessoal. Na Alemanha, em 1946, foram criados os comitês de empresas, e, na segunda fase em decorrência da 2ª. Guerra Mundial, foi incrementada produção de normas não estatais, com objetivo de atender os interesses das classes laborais; foi ainda uma característica desta fase a prevalência da autonomia da vontade coletiva, estabelecendo ordem pública social. Por fim, ainda nesta fase, no ano de 1968, na França, o Acordo de “Grenelle” instituiu uma política salarial, mormente a garantia de emprego, podendo ainda se dizer que a Convenção coletiva de trabalho foi o principal instrumento jurídico desta fase.

3.5 FASE DA FLEXIBILIZAÇÃO

Trouxe a Revolução tecnológica, o processo de informatização, a automação dos meios produtivos foram fatores motivadores desta fase pós-industrial. Surgiram novas formas de contratação, mais flexíveis, a autonomia da vontade individual foi reforçada, sendo ainda caracterizada por menor intervenção do Estado no contrato de trabalho, e, justamente por este fato, o contrato individual de trabalho tornou-se o principal instrumento jurídico desta.

Estes são, em linhas gerais, os apontamentos necessários ao entendimento da evolução do direito do trabalho no plano internacional.

4. EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

A respeito dos precedentes históricos do Direito do Trabalho no Brasil, Carlos F. Zimmermann Neto esclarece:

“O direito do Trabalho surgiu em consequência: dos diversos eventos que produziram a industrialização na Inglaterra; do liberalismo político e econômico; da disponibilização de grandes contingentes de trabalhadores desempregados originários do campo, que aviltou os salários e produziu miséria generalizada; da insatisfação e revolta dos proletários etc. Dizendo de outro modo, os conflitos de trabalho é que escreveram a história do Direito do Trabalho nos países europeus. No Brasil, contudo, isso ocorreu de modo distinto e com grande atraso.

O Brasil como colônia de Portugal não diferia muito do sistema feudal europeu. Tratava-se de uma plantation – grandes extensões de terras cultivadas com cana de açúcar para exportação -, completada pela extração de pedras preciosas, ouro e especiarias, cujo resultado enriquecia o reino português. O trabalho era exercido por escravos, imigrantes, degredados e mestiços.

Copiando o modelo europeu, foram implantadas oficinas de produção de bens e prestação de serviços, que não chegaram, no entanto, a formar as organizadas corporações de ofícios de além-mar.”⁹

Tem se que naquela época, quase nenhuma proteção do Estado tinha o trabalhador. As normas neste sentido começaram a surgir no Brasil a partir da Carta Magna de 1824. Ainda que referidas normas não fossem diretamente de natureza trabalhista, sem dúvida vieram a beneficiar os que dependiam do trabalho para o sustento e também como meio de realização pessoal.

Sergio Pinto Martins escreve que:

“Inicialmente, as Constituições brasileiras versavam apenas sobre a forma de Estado, o sistema de governo. Posteriormente, passaram a tratar de todos os ramos do Direito e, especialmente do Direito do Trabalho, como ocorre com nossa Constituição atual.

A constituição de 1824 apenas tratou de abolir as corporações de ofício (art. 179, XXV), pois deveria haver liberdade do exercício de ofícios e profissões.

A Lei do Ventre Livre dispôs que, a partir de 28-09-1871, os filhos de escravos nasceriam livres. Em 28-09-1885, foi aprovada a Lei Saraiva-Cotegipe, chamada de Lei dos Sexagenários, libertando os escravos com mais de 60 anos. Mesmo depois de livre, o escravo deveria prestar mais três anos de serviços gratuitos a seu senhor. Em 13-05-1888, foi assinada pela Princesa Isabel a Lei Áurea, que abolia a escravatura.

Reconheceu a Constituição de 1891 a liberdade de associação (§ 8º do art. 72), que tinha na época caráter genérico, determinando que a todos era lícita a associação e reunião, livremente e sem armas, não podendo a polícia intervir, salvo para manter a ordem pública”¹⁰.

⁹ Ob. Cit. p 20

¹⁰ Ob. Cit. p.43

De todo modo, o Direito do Trabalho no Brasil a exemplo do quanto ocorreu no âmbito internacional, também passou por suas fases, quais sejam, do Liberalismo Monárquico, Republicano e por fim, Intervencionismo.

4.1 FASE DO LIBERALISMO MONÁRQUICO

Pode-se dizer que esta fase transcorreu da Proclamação da Independência em 1822, estendendo-se até 1889, data da Proclamação da República, inserido neste período, a Abolição da escravatura no ano de 1888. O traço marcante desta fase foi o trabalho escravo em nosso país. Havia trabalho livre embora raro, sendo este regulado pelo Código Comercial de 1850.

4.2 FASE DO LIBERALISMO REPUBLICANO

Transcorreu da Proclamação da República até 1930. O que diferenciou esta fase da anterior foi que nesta o trabalho escravo estava abolido. O trabalho era livre nos moldes ocorrentes nos Estados Unidos da América.

Nesta época surgiram leis trabalhistas dispondo sobre o trabalho de menores, férias, funcionamento dos sindicatos, das caixas de assistência e previdência dentre outros institutos. Nesta fase foi editado o Código Civil de 1916, de grande importância naquela ocasião por regular a locação de serviços e empreitadas, tendo sido seu principal instrumento jurídico o contrato de prestação de serviços.

4.3 FASE DO INTERVENCIONISMO

Prolonga-se até os dias atuais, havendo iniciado na década de 1930. Período de Revolução, cujo governo que desta saiu, chegou ao poder fortemente influenciado pelo dirigismo estatal, decorrendo daí, uma enorme demanda legislativa no tocante ao Direito do Trabalho, sobre vários institutos como, férias, duração do trabalho, trabalho da mulher, do menor, salário mínimo, criação e funcionamento dos sindicatos, Previdência Social, Justiça do Trabalho, embora ainda dirigida mais a determinadas categorias de empregados e não à totalidade dos empregados do país, pois inicialmente referiam-se a ferroviários, industriários, bancários, etc., embora não tenha tardado extensão a todos os trabalhadores, vez que o Estado na seara do dirigismo estatal, restou consolidando a legislação trabalhista com a C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho, ano de 1943.

Característica a destacar desta fase trabalhista: submissão dos sindicatos ao Estado, rompida apenas com o advento da Constituição Federal de 1988.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Trabalho como dissemos no inicio deste estudo, constitui-se em um dos mais dinâmicos ramos do Direito.

Ao longo de sua história este importante ramo da ciência jurídica se aperfeiçoou, no intuito de tutelar e proteger o trabalhador, regendo-se hodiernamente por princípios como os estabelecidos por Plá Rodriguez, quais sejam: da Proteção, da Irrenunciabilidade, da Continuidade, da Primazia da Realidade, da Razoabilidade e da Boa-fé, consistindo sem dúvida em grande avanço na proteção do trabalhador sempre a parte mais fraca na relação de trabalho.

Imperioso que ande em perfeita harmonia e sintonia com as inovações tecnológicas e os efeitos destas na Indústria, no Comércio e Serviços.

No Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhistas data de 1943. De lá para cá muita coisa mudou e nossos legisladores não foram sensíveis às mudanças e inovações. Pela via da consequência, nossas leis trabalhistas, notadamente a CLT, já não se harmonizam com os fatos inovadores introduzidos no meio trabalhista, clamando por uma ampla reforma.

Não é para menos, a CLT tem mais de 70 anos. O Brasil de 1943 certamente muito difere do Brasil de hoje, a Indústria, o Comércio, os Serviços, tudo em muito mudou e nossa legislação trabalhista pede urgentes mudanças para se adequar aos novos tempos.

BIBLIOGRAFIA

F. Zimmermann Neto, Carlos, **Direito do Trabalho**, Editora Saraiva, 2005.

Godinho Delgado, Maurício, **Curso de Direito do Trabalho**, Editora LTr.

Luiz Souto Maior, Jorge, **Curso de Direito do Trabalho**, Volume I, Parte I, Editora LTr

Mascaro Nascimento, Amauri, **Curso de Direito do Trabalho**, 24^a. Edição, Editora Saraiva

Plá Rodrigues, Américo, Princípios do Direito do Trabalho- tradução de Wagner D. Giglio, São Paulo, LTr 1978, p. 28

Pinto Sergio, Sergio, **Direito do Trabalho**, 19^a. Edição, Editora Atlas

Susseking, Arnaldo; **Maranhão**, Delio; **Viana**, Segada e **Teixeira**, Lima, **Instituições de Direito do Trabalho**, 20^a Edição atualizada por Arnaldo Sussekind e Lima Teixeira, Editora LTr